

PREGÃO Nº 001/2023, NA FORMA ELETRÔNICA

(Processo Administrativo nº 342/2023)

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: “Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Caminhonete pickup cabine dupla, 0 (zero) Km, ano de fabricação 2022 ou superior, 04 portas, capacidade para 05 passageiros incluindo motorista, com ar condicionado, motor a diesel 3.0, potência mínima 230 a 260cv, câmbio automático, tração 4x4, direção hidráulica ou elétrica, indicador do nível de combustível, para atendimento da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Meio Ambiente de Chapada dos Guimarães-MT, através do Convênio Sigcon nº 2812/2022/SEDECMT”

IMPUGNANTES: ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI LTDA,
CNPJ nº. 35.335.350/0001-93

JN VEICULOS LTDA, CNPJ nº. 29.634.365/0001-50

TUDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº. 14.234.954/0001-73

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO: Trata-se de impugnação do edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 001/2023, na Forma Eletrônica, que tem por objeto “Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Caminhonete pickup cabine dupla, 0 (zero) Km, ano de fabricação 2022 ou superior, 04 portas, capacidade para 05 passageiros incluindo motorista, com ar condicionado, motor a diesel 3.0, potência mínima 230 a 260cv, câmbio automático, tração 4x4, direção hidráulica ou elétrica, indicador do nível de combustível, para atendimento da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Meio Ambiente de Chapada dos Guimarães-MT, através do Convênio Sigcon nº 2812/2022/SEDECMT”, apresentada, TEMPESTIVAMENTE, pelas empresas ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI LTDA - inscrita no CNPJ n. 35.335.350/0001-93, e JN VEICULOS LTDA inscrita no CNPJ n. 29.634.365/0001-50, e a empresa TUDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 14.234.954/0001-73



por meio do qual requer a impugnação do Edital do Pregão n° 001/2023, na Forma Eletrônica.

As impugnantes relatam que o Edital do Pregão n° 001/2023, na Forma Eletrônica apresenta algumas irregularidades, que ao descrever o objeto do certame, a administração transcreveu para o produto, especificações que restringem a participação de demais licitantes, desproporcionando os princípios norteadores da lei de licitações, principalmente o da concorrência.

Para a defesa da reformulação das condições estabelecidas no instrumento convocatório, a Impugnante ataca os seguintes pontos:

1. **“Especificação técnica:** Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Caminhonete pickup cabine dupla, 0 (zero) Km, ano de fabricação 2022 ou superior, 04 portas, capacidade para 05 passageiros incluindo motorista, com ar condicionado, motor a diesel 3.0, potência mínima 230 a 260cv, câmbio automático, tração 4x4, direção hidráulica ou elétrica, indicador do nível de combustível, para atendimento da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Meio Ambiente de Chapada dos Guimarães-MT, através do Convênio Sigcon n° 2812/2022/SEDECMT”

Tais especificações determinantes da Potência do Motor 3.0 Potência 230 a 260CV mínimo. Ocorre que, embora a aquisição de tais itens seja feita de forma distinta, o edital os vincula desnecessariamente na parte técnica a marca VOLKSWAGEN fato que remete inquestionavelmente à solução de um único fabricante, pois, apesar de outros licitantes terem soluções adequadas, somente a VOLKSWAGEN ou suas revendas poderão fornecer o item, motivo pelo qual, a injustificável vinculação técnica contida no instrumento convocatório impede que outras empresas participem do certame licitatório segue informações dos outros fornecedores; Ex: L200 TRITON Motor 2.4 190CV, NISSAN FRONTIER Motor 2.3 190CV, CHEVROLET S10 Motor 2.8 200CV, FORD RANGER Motor 2.2 160CV E 3.0 200 CV; TOYOTA DO BRASIL Motor 3.0 204CV. O direcionamento para a marca está indo contra a própria essência da licitação que é a competição, uma vez que a disputa permite que a Administração Pública adquira bens e serviços de melhor qualidade a preços mais baixos. Para isso, as regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número



possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública. Assim sendo tal como descritas, as características delimitadas no edital restringem os limites da concorrência, fazendo com que apenas uma fatia muito pequena do mercado representando uma marca apenas possa participar do certame. Cumpre informar ainda que a alteração do certame, aumentando o leque de opções de outras marcas não trará nenhum prejuízo a usabilidade e aplicação do referido item, trazendo apenas e tão somente benefício ao certame, uma vez que a aplicação prática do veículo em nada será prejudicada. A alteração da descrição do bem, apenas ampliará perfeitamente as opções de concorrência, garantindo assim a efetividade dos princípios que regem a licitação juntamente com a administração pública, motivo pelo qual requer a alteração da capacidade mínima do Motor para 2.4 Potência mínima de 190CV, onde o edital alcançará maior número de empresas possíveis para participar e com isso gerar competitividade e melhor preço para o órgão.

Da falta de exigência editalícia do contrato de concessão comercial.

A Impugnante afirma que o edital deve requerer o contrato de concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos, disciplinado na Lei n° 6.729/79, alterada pela Lei n° 8.132/90, alegando que a Administração não poderia permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, sob pena de a Administração não figurar como consumidora final, fugindo da definição de veículo novo.

A lei n° 6.729/79, mencionada pela Impugnante, trata das relações comerciais entre concessionárias e montadoras de veículos e não se aplica à Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Com efeito, a referida lei estabelece parâmetros que alcançam, exclusivamente, os produtores (fabricantes) e distribuidores (concessionárias), conferindo direitos e obrigações no âmbito da relação contratual por eles entabulada, sem vincular terceiros ou a própria Administração Pública.

De outra parte, relativamente à característica de veículo “zero quilômetro” verifica-se que tanto as concessionárias como as revendedoras sem contrato de concessão comercial com as fabricantes estão aptas a fornecer veículos nestas condições. É este o entendimento que se extrai do Acórdão do TCU 1009/2019 – Plenário, em que houve a transcrição de resposta à diligência feita ao Departamento Nacional de Trânsito, no âmbito do TC Processo 009.373/2017-9, a saber:



c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser “zero quilômetro” ou “novo”, apenas em razão do registro? Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo “zero quilômetro”. Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo. (grifo nosso)

Neste sentido, a exigência de que as licitantes comprovem a celebração de contrato de concessão comercial previsto na Lei nº 6.729/79, proibindo a participação de revendedoras, é cláusula que restringe o caráter competitivo do certame e afronta o Princípio da Isonomia, o que é vedado aos agentes públicos nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Ademais, o disposto na legislação sob comento deve ser interpretado em consonância com o ordenamento constitucional vigente, especialmente com o Princípio da Livre Concorrência consagrado no art. 170, inciso IV da Constituição Federal, o que torna lícita a atuação de empresas sem contrato de concessão comercial com fabricantes no segmento de comercialização de veículos.

Neste sentido, como a própria Lei nº 6.729/79 – “Lei Ferrari” não estabeleceu impedimento de qualquer natureza à comercialização de veículos novos por empresas autônomas, tampouco a sua participação em certames promovidos pela Administração Pública, o ato convocatório não poderia disciplinar em sentido contrário criando obstáculos não previstos em lei à participação de revendedoras no presente certame.

Pelas razões acima expendidas e por não constar como requisito previsto em lei especial para qualificação técnica dos licitantes interessados, a teor do art. 30, inciso IV da Lei nº 8.666/93, o edital em epígrafe, a fim de propiciar ampla competitividade e assegurar a isonomia entre os licitantes, não será retificado para inclusão da exigência de contrato de concessão comercial entre fabricantes e concessionárias.



Da falta de exigência do primeiro emplacamento.

A Impugnante afirma que o edital deixou de informar a exigência do primeiro emplacamento em nome da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães/MT. Alegou que este órgão estaria adquirindo um veículo usado caso permitisse o primeiro emplacamento em nome diverso da Prefeitura ou, ainda, em nome de revenda de veículos.

Todavia, observa-se que o emplacamento não interfere na especificação do objeto, vez que a qualificação “zero quilômetro” restaria mantida ainda que o primeiro emplacamento fosse feito em nome de uma revenda de veículos e, posteriormente, em nome da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães.

A esse respeito, o Tribunal de Contas da União já se manifestou por meio do Acórdão 10.125/2017 – Segunda Câmara, do qual se destaca o seguinte trecho:

25. Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46. 26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados. 27. É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco

desqualifica o veículo como novo de fato. 28. Ademais, o item 6.4 do edital estabelece que os veículos deverão estar à disposição do Ministério da Saúde, no pátio da montadora homologada pelo fabricante do veículo original (fábrica) ou do implementador, sendo que a distribuição dos veículos se dará por meio dos gestores municipais e estaduais contemplados por meio de doação do bem pelo Ministério e, segundo informações, em sede de resposta ao recurso (peça 3, p. 180), o emplacamento ocorrerá por conta das unidades que receberão os veículos. 29. Desse modo, concluiu-se que não procedem os argumentos da representante.

(Acórdão 10125-44/17-2, TC 032.156/2017-0, relator Augusto Nardes, Segunda Câmara, Data da Sessão: 28/11/2017 - Ordinária) (grifo e negrito nosso).

Depreende-se do trecho do acórdão acima transcrito que não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães/MT, porquanto a mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em bem usado, não sendo, portanto, indispensável que o primeiro emplacamento seja feito em nome da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães/MT.

Considerando que o veículo a ser entregue deverá ser zero quilômetro de fábrica, o emplacamento deverá ser feito em nome da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães/MT. Apesar de não constar referida informação de forma expressa e a fim de evitar qualquer entendimento em sentido contrário, o edital será retificado para o fim de constar a exigência do emplacamento em nome da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães/MT, não sendo indispensável que o primeiro emplacamento seja feito em nome deste órgão.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:



Nos termos do disposto no artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019 e no item 7 do Edital, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Desse modo, observa-se que as Impugnantes encaminhou suas petições, via <http://bllcompras.com>, no dia 6 de março de 2022 as 13:00hrs pela empresa ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI LTDA - inscrita no CNPJ n. 35.335.350/0001-93, e a empresa JN VEICULOS LTDA inscrita no CNPJ n. 29.634.365/0001-50 encaminhou sua petição pelo email: licitação@chapadadosguimaraes.mt.gov.br no dia 07 de março de 2022 as 13:55, e a empresa TUDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA inscrita no CNPJ n. 14.234.954/0001-73 encaminhou sua petição pelo <http://bllcompras.com>, no dia 7 de março de 2022 as 18:06hrs e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 16/03/2023, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

II. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Para análise do pleito apresentado pela IMPUGNANTE, procedeu-se consulta a área solicitante (Secretaria Municipal de Turismo Cultura e Meio Ambiente), responsável pela elaboração do Termo de Referência objeto deste certame, para que apresentasse as justificativas que motivaram a solicitação para a retificação do Edital, ora questionada pela IMPUGNANTE e, a partir desse parecer, fundamentarmos a decisão quanto ao pedido de impugnação. Analisando as especificações descritas no Termo de Referência entendemos que de fato prejudica o caráter competitivo do certame, pois houve de forma desnecessária o direcionamento contido nas especificações técnicas, visto isto será corrigido tais especificações de modo que aumente o leque de licitantes participantes. Cabe reforçar que o referido Edital observará os termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, da Lei Complementar nº 123/2006, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e pelas demais normas específicas aplicáveis ao objeto, ainda que não citadas expressamente no seu Edital, bem como pelas condições estabelecidas no referido EDITAL e seus anexos. Por oportuno, é necessário esclarecer que o prazo para decisão das impugnações pelo pregoeiro é de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação, conforme previsto no § 1º do Decreto nº 10.024/2019.

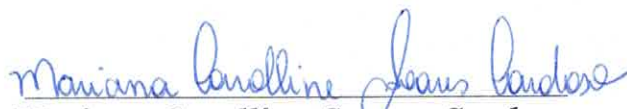


Ademais, o Termo de Referência é resultado de diversos debates realizados pela equipe técnica, além da contribuição das empresas fornecedoras do objeto da contratação ora proposta. O documento apresenta a descrição detalhada dos bens e serviços necessários ao presente certame e suas respectivas especificações técnicas, bem como demais aspectos técnicos indispensáveis à contratação, visando atender à demanda da Secretaria e resguardar a Administração Pública quanto à qualidade dos bens e serviços a serem fornecidos. Nesse sentido, foram definidos padrões de especificações técnicas compatíveis com os objetivos pretendidos para a presente contratação e com os padrões de mercado. Assim, plenamente convictos de que os termos do Edital em questão não contemplam a ampla participação dos fornecedores por meio deste processo, e que há razões para a alteração do Edital, a citada Secretaria sugere que a impugnação em causa seja acatada.

III. DA DECISÃO:

Diante do exposto, entendemos pela PROCEDÊNCIA da presente impugnação, haja visto que de fato constatou-se nas especificações técnicas características que limitava a ampla concorrência de possíveis licitantes. Conforme as justificativas técnicas, será procedido as alterações nas disposições do Edital do Pregão nº 001/2023, na Forma Eletrônica e seus anexos.

Chapada dos Guimarães/MT, 08 de março de 2023.



Mariana Caroline Soares Cardoso
Pregoeira e Presidente CPL